

COMUNICADO DE IMPRENSA

Recibos da farmácia não necessitam número de contribuinte

Em momentos distintos ao longo de 2011, colocada a questão, por vários contribuintes e farmácias directamente à DGCI, sobre a obrigatoriedade de os comprovativos de compra de medicamentos nas farmácias só serem válidos se tivessem o número de contribuinte, esta entidade sempre esclareceu que "bastaria que as facturas contivessem o nome do adquirente" (ver anexo, com informação vinculativa das finanças).

Assim, o entendimento seguido é que, sendo o NIF dispensável nos casos em que o adquirente seja um particular (não sujeito passivo), as facturas ou documentos equivalentes, respeitantes à venda de medicamentos, relevam sempre, para efeitos de dedução à colecta (artigo 82º, CIRS), se deles constarem os elementos mencionados no artigo 36º CIVA, designadamente, a identificação do adquirente aposta no momento da sua emissão.

Até à data, não foi feita pela DGCI a emissão de qualquer circular ou ofício que difira deste entendimento.

Igualmente, os normativos que definem os requisitos formais a observar na emissão das facturas (artigo 36º, CIVA) e os que conferem validade fiscal para efeitos da dedução (artigo 78º, nº 6) também não sofreram qualquer alteração.

Informações adicionais: **Armando Salvado e Ana Fonseca**

LPM Comunicação

Tel. 21 850 81 10 / 961 037 693 / 961 775 791 ::

armandosalvado@lpmcom.pt / anafonseca@lpmcom.pt

Ed. Lisboa Oriente, Av. Infante D. Henrique, 333 H - Escritório 49, 1800-282 Lisboa

www.lpmcom.pt

Informação

1. A Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (Lei do OE para 2011), veio aditar um n.º 6 ao artigo 78.º do Código do IRS (CIRS), passando as deduções à colecta, com excepção da relativa à dupla tributação internacional, a estarem sujeitas a condicionalismos adicionais, para além dos que já existiam no referido artigo (por exemplo, a residência em território português) e nas normas que regulam especificamente cada uma das deduções individualmente consideradas.
2. Desta forma, a realização das deduções a que se refere o n.º 6 do artigo 78.º do CIRS passa a depender:
 - a) da identificação fiscal dos dependentes, ascendentes, colaterais ou beneficiários a que se reportem, a efectuar na declaração de rendimentos, mod. 3, do IRS;
 - b) nos casos em que envolva despesa, da identificação, em factura emitida nos termos legais, do sujeito passivo ou do membro do agregado a que se reportem.
3. Enquanto a alínea a) do n.º 6 do artigo 78.º do CIRS faz referência a "identificação fiscal", reportando-se assim ao número de identificação fiscal (NIF), na alínea b) do mesmo número apenas é dito: "Mediante a identificação, em factura emitida nos termos legais, do sujeito passivo ou do membro do agregado familiar a que se reportem, ", não existindo qualquer referência expressa a "identificação fiscal".
4. Tendo presente o enunciado desta alínea b) do n.º 6 do artigo 78.º do CIRS, afigura-se que a interpretação do conceito de "identificação", terá de ser efectuada em consonância com o que se encontra legalmente estabelecido quanto ao formalismo a que devem obedecer as facturas ou documentos equivalentes, considerando que os documentos que titulam as transmissões de bens e prestações de serviços são os mesmos quer para efeitos do IRS quer do IVA.
5. Isto é, ao referir-se a alínea b) do n.º 6 do artigo 78.º do CIRS a "identificação, em factura emitida nos termos legais, do sujeito passivo ", será de considerar que a identificação do sujeito passivo ou membro do agregado familiar a indicar nas facturas ou documentos equivalentes, para efeitos do funcionamento das deduções à colecta do IRS que envolvam despesas, é a que resultar das normas aplicáveis que regulam as formalidades daqueles documentos.
6. As formalidades das facturas e documentos equivalentes encontram-se previstas no Código do IVA (CIVA) e outra legislação complementar, salientando-se, a este propósito, o disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 36.º do CIVA, que dispõe que as facturas ou documentos equivalentes devem conter: "a) Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto;"
7. Assim, para efeitos do IVA, as facturas ou documentos equivalentes têm de conter o nome do destinatário ou adquirente dos bens e/ou serviços e, se este for sujeito passivo de IVA, o correspondente número de identificação fiscal (NIF).
8. Tratando-se de destinatários ou adquirentes que não sejam sujeitos passivos daquele imposto, a indicação do NIF não é obrigatória.
9. Desta forma, no caso de pessoas singulares, adquirentes de bens e/ou serviços, que sejam particulares, as facturas ou documentos equivalentes têm de conter obrigatoriamente os respectivos nomes. A indicação do NIF será meramente facultativa.
10. Conforme atrás referido, o legislador, relativamente a duas situações distintas mas para o mesmo efeito (realização das deduções à colecta do IRS), utilizou duas expressões diferentes, a saber "identificação fiscal" e "identificação, em factura emitida nos termos legais, do sujeito passivo", afigurando-se que relativamente a esta última, terá querido remeter para as normas que regulam a formalidade das facturas ou documentos equivalentes, no sentido de que a identificação, para efeitos do disposto na alínea b) no n.º 6 do artigo 78.º do CIRS, deverá ser efectuada de acordo com tais normas.
11. Desta forma, será de considerar, para efeitos da alínea b) do n.º 6 do artigo 78.º do CIRS, que

basta a identificação, na factura ou documento equivalente, do nome do sujeito passivo ou do membro do agregado a que a despesa se reporte, excepto se, por força de norma do CIVA (cf. artigo 36.º) ou legislação complementar, for obrigatória a indicação do NIF, caso em que este terá também de ser indicado na factura ou documento equivalente.

12. Considerando o exposto, no caso de pessoas singulares, adquirentes de bens e/ou serviços, que sejam particulares, não é obrigatória a indicação do NIF para efeitos do consignado na alínea b) do n.º 6 do artigo 78.º do CIRS, podendo, contudo, essa indicação ser feita facultativamente, sendo que a indicação dos correspondentes nomes nas facturas ou documentos equivalentes é sempre obrigatória.

Parecer de Subdirector-Geral

Concordo.
À consideração superior.

Despacho de Director Geral

Concordo

O Director de Serviços de IRS



(Maria Irene Antunes de Abreu)